

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.954, DE 2005

Dá nova redação aos arts. 44 e 2.031 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil.

Autor: Deputado VICENTINHO

Relatora: Deputada EMÍLIA FERNANDES

I - RELATÓRIO

O Projeto em discussão propõe alterações ao Código Civil vigente, no sentido de atribuir às organizações sindicais a personalidade jurídica de direito privado.

Esgotado o prazo regimental, não foram recebidas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Convém, de início, deixar registrado que a proposição em apreço encontra-se em perfeita sintonia com a regulação constitucional pertinente ao tema, qual seja, o Direito Sindical.

De fato, a proposição preserva o entendimento da Constituição Federal, segundo o qual é defeso ao Estado interferir nas organizações sindicais, o que não implica afastar a possibilidade de o

legislador estabelecer parâmetros mínimos a serem seguidos pelas entidades sindicais, mormente no que respeita à sua configuração jurídica para atuar no mundo fenomênico, em outras palavras, é imperativo que os sindicatos tenham personalidade jurídica, para que, inclusive, sejam reconhecidos pelo Direito.

A preocupação do ilustre Deputado Vicentinho é do âmbito da morfologia jurídica no que respeita à estruturação legal dos sindicatos. Nesse sentido, o Parlamentar sugere a natureza jurídica de direito privado como alternativa viável à conformação estrutural das entidades sindicais, via eleita com a qual concordamos integralmente, já que em harmonia com o sistema jurídico nacional, especialmente no que toca às previsões específicas do Código Civil brasileiro.

Inadequado seria classificar os sindicatos como pessoas jurídicas de direito público, quer sobre a ótica constitucional, quer sobre o viés infraconstitucional civil.

O reconhecimento estatal dos sindicatos não tem a força de transformá-los em entidades públicas, já que salta aos olhos, até mesmo numa hermenêutica rasa dos dispositivos legais pertinentes, que a forma associativa é a mais adequada ao exercício de direitos marcadamente privados.

Ante o exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.954, de 2005, no que diz respeito às competências regimentais desta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputada EMILIA FERNANDES
Relatora